Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5666/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23672/2016
PROTOCOLO	: 1745536
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	: BRUNA COSTA ROCHA
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* à beneficiária, Bruna Costa Rocha, CPF nº. 031.482.081-70, filha maior invalida do ex-segurado da Secretaria de Estado de Educação de MS, Senhor Edson Borck Rocha, *CPF/MF n.º 337.448.071-34*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise *ANA-ICEAP- 6504/2018* (fls. 87/88).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR- 2ª PRC - 7132/2018* (fls. 89) opinando pelo *registro* da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária Bruna Costa Rocha. CPF nº. 031.482.081-70 foi formalizado através Decreto "P" 4420, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n° 9.265, de 07 de outubro de 2016.

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa no art. 8º, inciso I da Lei nº 204/1980, art. 40, §5º,da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 3º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 74 e art. 78 da Lei n.3.150,de 22 de dezembro de 2005, estando acostada aos autos a certidão de óbito do ex-segurado, às fls. 5-8.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 35), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão."*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 89):

> *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal cc. o artigo 49, I da Lei Municipal n.º 1.874/2004, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	**EX-SEGURADO**
Bruna Costa Rocha. *CPF nº. 031.482.081-70*	Edson Borck Rocha *CPF/MF n.º 337.448.071-34*.

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.